



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.530 - RJ (2010/0215866-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LUMIR CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NATHÁLIA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CULPA DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em favor da agravante, tendo em vista a existência de comprovação do dano sofrido. A modificação do julgado, de forma a entender pela inexistência de culpa da parte agravante para o afastamento da condenação em danos morais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.530 - RJ (2010/0215866-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LUMIR CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NATHÁLIA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela LUMIR CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA contra decisão desta relatoria na parte que entendeu: *"A despeito da argumentação desenvolvida pela parte recorrente nas razões do recurso especial, observa-se que o v. acórdão recorrido, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a parte recorrente não conseguiu eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso"*, sendo que rever tal entendimento, nos moldes em que postulado, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ (fl. 213).

Em suas razões, a ora embargante sustenta o seguinte:

"Em que pese o brilhantismo do V. Acórdão, que demonstra verdadeira análise a tese e os argumentos sustentados pela recorrente, o V. Acórdão não observou que a r. sentença foi de procedência não porque restou comprovada a culpa do funcionário da recorrente e, conseqüentemente da recorrente, e sim porque foi a recorrente decretada a revelia, sendo que por mais que tenha sido decretada a revelia deveria a recorrida ter comprovado a culpa do agente que não restou comprovada.

A matéria em guerreio é de responsabilidade civil e, assim, tem que ser, necessariamente, comprovada a culpa do agente, para assim lhe ser imputada a obrigação de indenizar, no âmbito da responsabilidade civil extra contratual não se admiti a culpa objetiva, presunção de culpa e, sim, a culpa subjetiva, que depende de ser a mesma comprovada pela vítima.

Portanto não se discuti que a recorrente não conseguiu se eximir da sua responsabilidade, que é sob as ações de seus funcionários e, sim, pela ausência de comprovação da culpa por parte deste funcionário. Ademais, não há que se falar em reanálise de provas, posto que sobre estas não se discuti, já que a discussão se faz quanto a aplicação dos efeitos da revelia no caso em guerreio." (fl. 221).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar a omissão existente.

Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.530 - RJ (2010/0215866-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LUMIR CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NATHÁLIA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de obscuridade na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

Cabe examinar, no presente agravo regimental, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis*:

"(...)

A despeito da argumentação desenvolvida pela parte recorrente nas razões do recurso especial, observa-se que o v. acórdão recorrido, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a parte recorrente não conseguiu eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, conforme se extrai do trecho do voto a seguir transcrito:

'(...)

Sustenta o recorrente que o fato ocorreu por ato de terceiro que não faz parte da relação processual. Em suas razões, o apelante afirmou ser este terceiro funcionário da mesma.

(...)

Em sede recursal, alega o apelante que não há provas nos autos de que o empregado estava a serviço da empresa. No entanto, cabia a este colacionar aos autos as provas que entendessem eximi-lo da responsabilidade, no entanto, instado a manifestar-se, quedou-se inerte.

Desta feita, comprovados o dano ocasionado, o nexo causal entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano e o acidente e a culpa do preposto da ré, não ilidida por prova em contrário, a indenização será devida e, diante do exposto, responde a empresa pelos danos decorrentes de acidente ocasionado pelo seu empregado no exercício de suas funções.
(...).' (fls. 231/2)

Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, o acórdão recorrido afastou, categoricamente, a culpa de terceiro na colisão que resultou na morte do filho da autora. Assim, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, é vedado nesta instância especial.

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 396.189/DF, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/12/2013)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO E FORMA DE PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE E CULPA DA VÍTIMA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em prequestionamento em relação à excludente de responsabilidade por fato de terceiro e à forma de pensionamento, pois essas matérias não foram enfrentada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Inviável o afastamento da responsabilidade da recorrente, pois, o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela culpa do preposto da recorrente e ausência de culpa da vítima. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento.' (AgRg no AREsp 179.738/PE, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 21/11/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CARACTERIZADA A CULPA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCORRENTE COM BASE NAS PROVAS COLHIDAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- No caso concreto, o Acórdão recorrido concluiu pela culpa concorrente do Agravante com base nas provas produzidas na fase de conhecimento, sendo desinfluyente os documentos acostados à Apelação.

2.- A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 169.799/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/6/2012) " (fls. 450/459).

Por fim, quanto aos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se." (fls. 212/215)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0215866-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.385.530 / RJ**

Números Origem: 120467319988190038 19985300114997 200900141683 201013706255

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUMIR CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHÁLIA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUMIR CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NATHÁLIA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.